



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

**PORTARIA Nº 01/2021 (ALTERADA PELA PORTARIA
24/2023)**

Dispõe sobre o procedimento e delegações de atos aos servidores e auxiliares do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio da Platina.

O Doutor **JULIO CESAR MICHELUCCI TANGA**, Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia,

CONSIDERANDO o contido no artigo 152, inciso VI c/c §1º do Código de Processo Civil;

~~**CONSIDERANDO** o contido no Provimento nº 282/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná (Título III, Cap. XI – Delegação de Atos e Rotinas Processuais – do Código de Normas);~~

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, bem como sob a luz dos critérios informadores dos Juizados Especiais, nomeadamente, a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade;

CONSIDERANDO a imperatividade de padronização e otimização da gestão processual, evitando-se a desnecessária conclusão de processos para prática de atos de mero expediente, com vistas à garantia constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal);



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

RESOLVE:

ESTABELECE regras procedimentais das ações em trâmite neste Juízo para a prestação jurisdicional mais célere e segura aos jurisdicionados, bem como **DELEGAR** atos de mero expediente, sem caráter decisório aos servidores e auxiliares do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e **REGULAMENTAR** outras situações.

CAPÍTULO I

DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL

SEÇÃO I

DO ATENDIMENTO EM GERAL

1. O atendimento na Secretaria será feito por ordem de chegada, com cordialidade e a agilidade possível, obedecendo aos prazos estabelecidos para a emissão de certidões e demais atos.

1.1. Terão atendimento prioritário as pessoas com deficiência, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as pessoas portadoras de doenças graves, as gestantes e as lactantes, as pessoas com criança de colo, as obesas e as pessoas em situação de rua, mediante garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com numeração adequada ao atendimento preferencial e alocação de espaço para atendimento exclusivo no balcão, ou implantação de outro serviço de atendimento personalizado (artigo 173 do Código de Normas).

1.2. A prestação de informações quanto ao andamento processual será otimizada e adequada às condições da secretaria, de modo a não causar prejuízo ao serviço, sendo vedada orientação jurídica ou adiantamento acerca do entendimento do(a) Juiz(a) sobre qualquer matéria.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

1.3. A parte com advogado constituído será orientada a buscar informações perante o mesmo e, sendo o caso, será encaminhada aos órgãos de atendimento próprios, como Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil.

2. O atendimento será feito apenas no horário de expediente normal de funcionamento do Fórum, vedado em horário extraordinário.

2.1. É vedada a prestação de informações processuais:

~~2.1.1. Por telefone a qualquer pessoa, ainda que se identifique como advogado ou parte.~~

2.1.2. A advogados ou partes a respeito do conteúdo de decisões prolatadas e, em caso de comprovada excepcionalidade ou urgência, será em caráter genérico e restrita a indicação da fase processual.

2.1.3. De qualquer espécie a respeito de processos que tramitam sob sigilo.

2.1.4. Deverão ser observadas pela Secretaria as recomendações do Ofício-Circular nº141/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES DO JUIZADO CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA

Ficam delegados aos Servidores do Quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná a prática dos seguintes atos no âmbito do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

3. ANÁLISE PRELIMINAR



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

3.1. Verificada a ausência de qualificação completa das partes, documentos pessoais da parte autora, ausência de comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando for o caso, ou, ainda, dissonância entre o contido na inicial nos documentos ou no cadastro da demanda (dados do processo), intimar para regularização em 15 (quinze) dias, sob o alerta de que o não atendimento da intimação poderá acarretar, após análise do Juízo, a extinção do processo sem a resolução do mérito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, do CPC.

3.1.1. Compreende-se como qualificação das partes: nomes, prenomes, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço eletrônico, endereço com CEP do autor e do réu.

3.1.2. São documentos indispensáveis que devem acompanhar o termo ou a petição inicial, quando o autor for pessoa física:

- a) cópia da cédula de identidade – carteira de identidade ou carteira de motorista;
- b) cópia do CPF, salvo se já constar tal número no documento de identificação;
- c) comprovante de endereço expedido há menos de 90 (noventa) dias, consistente em cópia de fatura de água, energia elétrica, telefonia **fixa**, do contrato de locação ou declaração de domicílio eleitoral.

Estando o comprovante de endereço em nome de terceiro:

I) se a parte autora for menor de 21 anos de idade, bastará a comprovação da residência dos pais ou responsável legal, devendo ser juntado documento que comprove a filiação ou a responsabilidade legal, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Lei 6629/1979;

II) se a parte autora tiver 21 anos de idade ou mais, deverá juntar declaração, firmada pela pessoa em cujo nome está o comprovante de residência, no sentido de que a parte autora reside no imóvel.

- d) mandato judicial, quando assistido por advogado;

3.1.2.1. Caso, mesmo intimada a juntar comprovante de residência, a parte insista em juntar documento diverso dos elencados acima, os autos deverão vir conclusos para análise da idoneidade do documento.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

3.1.2.2. Caso o réu resida nesta comarca, ou a obrigação objeto da lide tenha de ser cumprida na comarca, ou se trate de ação de reparação de dano, tendo o fato danoso acontecido nesta comarca, será dispensável a comprovação da residência da parte autora, já que a competência territorial estará firmada com base em alguma das hipóteses previstas no artigo 4º da Lei 9099/95.

3.1.3. O acesso da microempresa e da empresa de pequeno porte ao Juizado depende de comprovação de sua qualificação atualizada (Enunciado nº. 135 do FONAJE, parte inicial), pelo que a petição inicial, nas ações por elas propostas, deve ser instruída com os seguintes documentos (artigo 320 do Código de Processo Civil):

- a) cópia do balancete anual **ou** declaração de renda anual referente aos rendimentos percebidos no período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da propositura da ação; caso se trate de balancete anual e ainda não tenha havido o fechamento em relação ao ano anterior ao da propositura da ação, será admitido o balancete do ano imediatamente anterior; caso se trate de declaração de imposto de renda e ainda não tenha havido o decurso do prazo para a entrega da declaração à Receita Federal no ano corrente, será admitida a declaração do ano anterior.
- b) certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 180 dias), demonstrando o seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- c) cópia integral do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação;
- d) declaração firmada por contador **ou** certidão detalhada da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócios de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma do artigo 3º, § 4º da Lei Complementar nº. 123/2006 (emitida há menos de 180 dias);
- e) cópia da carteira de identidade ou carteira de motorista do sócio/proprietário/administrador da microempresa e da empresa de pequeno;



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

f) cópia do CPF do sócio/proprietário/administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte, salvo se já constar tal número no documento de identificação;

g) caso na certidão detalhada ou na declaração firmada por contador conste a informação de que o sócio representante da empresa autora também é sócio de outras empresas, deverá a Secretaria, observadas as disposições do item 3.1.3-a, intimar a parte autora a juntar cópia do balancete **ou** declaração de renda anual, referente ao período de janeiro a dezembro do ano anterior ao da propositura da ação, também das outras empresas das quais é sócio, a fim de comprovar que a receita bruta global não ultrapassa o limite previsto no artigo 3º, II, da Lei Complementar 123 e que está preenchido o requisito previsto no artigo 3º, § 4º, III e V, da Lei Complementar 123.

§ 1º. Não é necessária a juntada de contrato social e certidão da junta comercial se o(a) autor(a) é sociedade de advogados.

§ 2º. Não é necessária juntada de contrato social se o(a) autor(a) é empresário individual.

3.1.3.1. Principalmente em casos de partes que litigam em diversos processos neste Juizado, considerar-se-á atendida a comprovação da qualificação tributária atualizada se, em algum dos outros autos referentes à mesma parte, a documentação necessária tiver sido juntada, devendo a Secretaria certificar a regularidade documental, fazendo referência expressa ao número dos autos em que os documentos bastantes foram juntados.

3.1.4. O acesso das OSCIPS ao Juizado Especial depende da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Qualificação como OSCIP, emitida pelo Ministério Da Justiça e Segurança Pública, e período não superior a 90 dias;
- b) cópia do balancete ou declaração de renda anual, referente aos 02 (dois) últimos anos anteriores à propositura da ação;



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

- c) certidão atualizada da Junta Comercial, ainda que simplificada (expedida há menos de 180 dias);
- d) cópia integral do contrato social e respectivas alterações contratuais, salvo aquelas anteriores a eventual consolidação;
- e) declaração firmada sob as penas da lei por um de seus sócios gerentes e/ou administradores atestando a natureza jurídica da empresa, bem ainda de que se enquadra na hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, inciso III da Lei 9.099/1995 (emitida há menos de 30 dias);
- f) cópia da carteira de identidade ou carteira de motorista do sócio/proprietário/administrador da OSCIP;
- g) cópia do CPF do sócio/proprietário/administrador da OSCIP – dados informativos.

3.1.5. O acesso do microempreendedor individual depende da apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia da carteira de identidade ou carteira de motorista do microempreendedor;
- b) cópia do CPF do microempreendedor – dados informativos;
- c) comprovante de endereço expedido há menos de 90 (noventa) dias, consistente em cópia de fatura de água, energia elétrica, telefonia **fixa**, do contrato de locação ou declaração de domicílio eleitoral. Estando o comprovante em nome de terceiro, deverá comprovar documentadamente sua relação com o titular do comprovante, no mesmo prazo;
- d) Certidão atualizada de qualificação de microempreendedor individual, emitida pelo Portal do Empreendedor, de período não superior a 90 dias, **ou requerimento de empresário apresentado ao órgão competente para promover a inscrição, nos termos do artigo 968 do Código Civil.**

3.1.6. As pessoas jurídicas representadas por advogados deverão apresentar procuração assinada pelo respectivo sócio/proprietário/administrador. De igual modo, as cartas de preposição devem ser firmadas pelo último.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

3.1.6.1. É vedada a cumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa, sob pena de considerar a parte ausente no ato (Enunciado nº. 98 do FONAJE).

3.2. O disposto no item 3.1 e seguintes também se aplica aos pedidos de urgência, os quais somente serão conclusos após supridos os requisitos acima.

3.3. Cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, pautar a audiência inicial, intimar a(s) parte(s) autora(s) e citar a(s) parte(s) ré(s).

3.4. Não cumprida tempestiva e integralmente a ordem de emenda, ou havendo dúvida, a **Secretaria deverá certificar o fato** e imediatamente fazer os autos conclusos.

3.5. **As partes** não representadas por advogado deverão ser advertidas de que, havendo a modificação de seu telefone e/ou endereço, deverão comunicar prontamente o fato ao Juízo, sob pena de ser considerada válida a intimação no endereço ou telefones fornecidos, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

3.6. Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, ausência de um dos pressupostos processuais, ou de uma das condições da ação, os autos serão conclusos ao Juiz.

3.7. Os pedidos de concessão de tutela provisória devem ser conclusos ao Juiz Supervisor para análise assim que distribuída e registrada a ação, **ressalvadas as hipóteses do item 3.2.**

3.8. Nos casos de haver pluralidade de partes nos polos ativos e/ou passivos dos processos, sendo eles representados por um único defensor, insta salientar que basta a juntada de apenas uma petição em nome de todas as partes, não havendo necessidade de se manifestar parte por parte. Caso constate a juntada de petições idênticas, considerar-se-á apenas a primeira peça protocolada no Sistema PROJUDI, devendo a Secretaria invalidar as demais movimentações.

3.9. Se na resposta do réu for constatado, por meio de documentos, que seu nome ou razão social não correspondem àqueles mencionados na inicial e inseridos no processo eletrônico, **corrigir de ofício os registros da Secretaria,**



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

a autuação e encaminhar os autos ao Distribuidor para as mesmas correções, certificando todos os atos.

4. INTIMAÇÕES E CITAÇÕES

4.1. Constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 40 (quarenta) salários mínimos em feitos do Juizado Especial Cível, e 60 (sessenta) salários mínimos em autos do Juizado Especial da Fazenda Pública, far-se-á a intimação à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à renúncia ao valor excedente, sob pena de extinção do processo devido à incompetência do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

4.2. Constatando, em qualquer momento, que o valor da causa supera 20 (vinte) salários mínimos e a parte autora não está acompanhada de advogado, far-se-á sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado, sob pena de extinção do processo devido à ausência de assistência.

4.3. Deve haver a intimação da parte autora, quando representada por advogado, para apresentar procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, desde que o instrumento de mandato não acompanhe a petição inicial, ou esteja ilegível.

4.4. Deve haver a intimação da parte para assinar os termos e/ou requerimentos não assinados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de **bloqueio da movimentação** e cancelamento.

~~4.5. Caso haja a juntada de documentos com nomenclatura genérica (CN) ou em manifesta desordem no processo (CN), intimar a parte para que regularize no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser invalidado o arquivo e/ou o movimento.~~

~~4.6. Juntado qualquer documento ou petição, verificar se esta foi corretamente digitalizada e inserida no sistema, segundo o Código de Normas. Em caso negativo, intimar a parte que juntou os documentos para regularizar a situação, em 15 (quinze), sob pena de ser invalidado o arquivo e/ou o movimento.~~



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

~~4.7. Não atendida a determinação dos itens 4.5 ou 4.6, certificar o fato e invalidar o(s) arquivo(s) defeituosos. Havendo dúvida acerca do cumprimento do C.N. pela parte ou da qualidade da digitalização, deverá a Secretaria certificar e depois encaminhar os autos conclusos para deliberação.~~

4.8. Deverá ser expedido mandado ou carta precatória quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar com a observação “ausente”, “não atendido”, “recusado” ou for recebida por terceiro estranho à lide (neste último caso, apenas se a parte requerida não comparecer em audiência).

4.9. Deverá haver a intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação ou intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente”, “não existe o número” ou “outras”, sob pena de extinção do processo.

4.10. Deverá haver a intimação da parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 5 (cinco) dias, quando a citação por mandado restar infrutífera.

4.11. Deverá haver a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente).

4.12. Deverá haver a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, salvo se houver oportunidade própria para o ato, como, por exemplo, contestação ou impugnação.

4.13. Deverá haver a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.

4.14. Verificada a demora no cumprimento superior a 15 (quinze) dias, promover a intimação dos oficiais de justiça para devolução de mandados, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser renovado por mais 15 (quinze) dias.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

4.15. Decorrido o prazo do item 4.14, realizar a intimação dos oficiais de justiça para devolução de mandado com prazo excedido, de acordo com o CN, devidamente cumprido no prazo de 48h ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.

4.16. Deverá haver a intimação das testemunhas da Comarca (pelo correio ou outro meio idôneo juridicamente admitido, sempre que possível), desde que apresentado tempestivamente o rol (5 dias antes da audiência) e expressamente requerido pela parte (artigo 34 da Lei 9.099/95).

4.17. Não havendo requerimento de intimação das testemunhas, presume-se que estas comparecerão levadas pela parte que as tenha arrolado, independente e intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95).

4.18. Deverá haver a expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o instrumento anteriormente expedido, se for o caso.

4.19. **Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.**

4.20. **Decorrido o prazo acima, façam os autos conclusos para determinações.**

4.21. Deverá haver a intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, ou então pessoalmente para a parte sem advogado, por qualquer meio idôneo de comunicação, para dar prosseguimento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, exceto quando se tratar de prazo para emendar a petição inicial ou casos em que esta portaria conceder prazo diverso.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

4.22. Nos procedimentos em geral, efetuado depósito voluntário nos autos referente a verbas de sucumbência ou a condenação judicial, intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em caso de inércia, será presumida satisfeita a pretensão.

4.23. Deverá haver a intimação das partes sobre o retorno dos Autos da Turma Recursal ou de Tribunal Superior, com prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja requerimentos nesse prazo e não se trate de anulação de sentença, o feito deverá ser arquivado independentemente de conclusão.

4.24. Nas ações de despejo para uso próprio, intime-se a parte autora para que comprove, por meio de certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca, que o imóvel objeto da demanda é o único registrado em seu nome.

4.25. Estando o termo ou a petição inicial em ordem, proceder-se-á(ão) à(s) citação(ões) e intimação(ões) do(s) requerido(s) para comparecimento à audiência de conciliação, independentemente de despacho.

4.25.1 A parte reclamada deverá ser citada e intimada para a audiência de conciliação com antecedência mínima de 10 (dez) dias para o ato, advertindo-se sobre o contido no artigo 20, da Lei nº. 9.099/95 e dos demais artigos desta Portaria. Verificada a exiguidade de tempo para a expedição da citação, redesignar a audiência.

4.25.2. Havendo possibilidade de expedir a citação da parte ré de forma on-line, dar preferência para este meio, corrigindo o cadastro do polo passivo.

4.25.3. Nos processos de execução de honorários em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, deve-se expedir citação com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil.

4.25.4. Por ocasião da citação, o advogado público deve ser comunicado de que, havendo autorização legal para autocomposição pelo ente público e interesse específico na transação no caso concreto, deve requerer perante o Juízo a designação de audiência de conciliação, em cumprimento ao artigo 3º, §3º, do



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de apresentação da proposta de acordo por escrito.

4.26. As intimações serão realizadas por qualquer meio idôneo de comunicação, permitida a realização de comunicações processuais por meio eletrônico nos termos da IN 073/2021-CGJ ou de norma mais recente que eventualmente a substitua.

4.27. Toda vez que for determinada a intimação da parte, sem fixar prazo para cumprimento, e não houver prazo fixado em lei ou nesta portaria, o prazo será de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.28. Nas intimações pessoais para as partes, na ausência de comunicação ao juízo de mudança de endereço ocorrida no curso do processo, considerar-se-á válida a intimação realizada no último endereço indicado, independentemente se recebido pessoalmente ou não, nos termos do artigo 19, §2º, da Lei 9.099/95.

4.29. Para as hipóteses determinadas nos artigos 241 e 331, §3º, do Código de Processo Civil, não sendo possível a localização da parte ré para intimação quanto ao trânsito em julgado da sentença, deverá a secretaria certificar o fato, arquivando-se os autos, salvo determinação em contrário constante na decisão.

5. OFÍCIOS

5.1. Fica autorizada a reiteração de ofícios não respondidos há 30 (trinta) dias, por mais uma oportunidade, consignando o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

5.1.1. Nos termos do art. 347 do CN, por analogia, quando os ofícios reiterados não forem respondidos no prazo, estabelecer-se-á contato, por telefone ou outro meio idôneo disponível, para obtenção das informações, com certificação nos autos.

5.2. Responder ofícios a respeito de informações sobre o trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a Magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinados pelo juiz (artigo 285 do Código de Normas).

5.3. Assinar todos os ofícios, salvo aqueles que, segundo o CN, deverão obrigatoriamente ser assinados pelo Juiz.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

6. CARTAS PRECATÓRIAS

6.1. Caso a carta precatória esteja desprovida de todas as cópias necessárias, certifique-se e oficie-se ao Juízo Deprecante, requerendo-as, no prazo de 10 (dez) dias.

6.2. Recebida a carta precatória **ou de ordem**, estando em ordem e não sendo o caso de obrigatória intervenção do Juiz, **a Secretaria tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível. Cumprido o ato, devolvê-la, independentemente de despacho.** Em caso de dúvida para o seu cumprimento, **deve certificar e após enviá-la ao Juiz para despacho.**

6.2.1. Efetivada a penhora nos autos de carta precatória, expedir ofício ao juízo deprecante solicitando informações acerca do prosseguimento do feito.

6.3. Quanto às precatórias físicas remetidas a este Juízo, após a distribuição, expedir imediatamente ofício ao Juízo Deprecante com informações sobre o número da carta precatória para acompanhamento.

6.4. Caso a parte interessada seja intimada ou o Juízo Deprecante seja requerido para realizar algum ato necessário à continuidade da diligência e permaneça inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias, **a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem.**

6.5. Responder ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações, certificando nos próprios autos ou por meio do Sistema Mensageiro.

6.6. Proceder à devolução da deprecata sempre que houver solicitação pelo Juízo Deprecante, independentemente de despacho judicial.

6.7. Aguardar o cumprimento das cartas precatórias remetidas por 60 (sessenta) dias, salvo determinação em contrário.

6.8. Decorrido o prazo, oficiar por duas vezes ao Juízo Deprecado, com intervalo de 30 (trinta) dias, solicitando informações sobre o andamento da carta precatória.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

6.9. Não respondido o ofício, contatar o Secretário responsável do Juízo Deprecado por ligação telefônica ou outro meio idôneo, solicitando as informações no prazo de 05 (cinco) dias.

6.10. Não respondida a solicitação, certifique-se nos autos e encaminhem-se à conclusão.

6.11. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias; sendo indicado novo endereço da(s) parte(s) e/ou testemunha(s) residente(s) em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata independentemente de nova determinação judicial.

6.12. Em cumprimento ao contido na Resolução 228/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o ato deprecado será realizado preferencialmente por meio de videoconferência.

6.12.1. Em se tratando de oitiva, o Juízo deprecante deverá ser oficiado para agendar o referido ato na pauta de videoconferência disponibilizada por este Juizado Especial, solicitando-se a imediata comunicação do agendamento, a fim de possibilitar a intimação das testemunhas que serão ouvidas, vez que o Sistema PROJUDI não gera comunicação automática.

6.12.2. Existindo informação quanto à impossibilidade de realização das inquirições por videoconferência por problemas técnicos (artigo 2º da Resolução 228/2019), deverá ser designada data para realização do ato por este Juízo.

7. AUDIÊNCIAS

7.1. Caso o auxiliar do juízo, ao fazer o pregão, constate a ausência de qualquer das partes para o início da audiência, será concedida tolerância de 15 (quinze) minutos. Decorrido o prazo, novo pregão será efetivado e, caso não haja o comparecimento, será devidamente anotado na ata de audiência.

7.2. Não obtida a conciliação e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, as partes poderão requerer o julgamento antecipado do mérito,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

sendo posteriormente os autos encaminhados ao Juiz Leigo para elaboração de minuta de sentença.

7.2.1. Caso não tenha sido juntada contestação pelo réu até o início do ato, terá o prazo de 15 (quinze) dias para a sua apresentação, independente de nova intimação.

7.2.1.1. Juntada tempestivamente a contestação após a audiência de conciliação, será intimada a parte autora.

7.2.2. O autor poderá impugnar a contestação ou responder ao pedido contraposto, em sendo o caso, na mesma audiência de conciliação, caso a contestação já tenha sido apresentada, ou no prazo de 15 (quinze) dias contado da intimação da juntada da contestação.

7.2.2.1. O comparecimento pessoal das partes às audiências é obrigatório e, caso se trate de pessoa jurídica, deverá ser representada por preposto, que não pode acumular simultaneamente a função de advogado da parte no processo, devendo a carta de preposição (com poderes para transigir) ser juntada aos autos, no máximo, até 10 dias após a realização da audiência, sob pena de extinção do processo ou revelia (cf. Enunciados 20, 98 e 99 do FONAJE, além do art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB e art. 9º, § 4º, da Lei 9099/95), devendo o(a) conciliador(a) ou juiz(íza) leigo(a) intimar expressamente a parte, na própria audiência, para que junte aos autos a referida carta no prazo de 10 dias, sob pena de revelia (réu) ou extinção (autor).

7.2.2.2. Caso alguma das partes compareça acompanhada de advogado(a) sem instrumento de mandato, deverá o conciliador(a) ou juiz(íza) leigo(a) intimar a parte, na própria audiência, a juntar a procuração aos autos no prazo de 10 dias. Além da intimação, deverá, no mesmo ato, indagar a parte se constituiu o(a) advogado(a) como procurador(a) nos autos em questão, devendo tal resposta constar expressamente do termo, já que, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei 9099/95, "O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais" e, conforme o artigo 266 do CPP, por analogia, "A constituição de



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório”.

7.2.3. No momento do requerimento de produção de provas, a parte deverá ser instada pelo conciliador a fundamentar de forma concreta a necessidade e pertinência da prova com a causa ou a questão debatida, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 139, inciso III, e art. 370, ambos do Código de Processo Civil, sendo sua manifestação transcrita no termo de audiência pelo auxiliar do juízo.

7.3. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as testemunhas arroladas, até o máximo de três para cada parte, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido com antecedência mínima de **5 (cinco) dias** da data da sessão (artigo 34 da Lei 9.099/95).

7.4. Havendo a necessidade da oitiva de pessoa que resida em local diverso desta Comarca, em cumprimento ao contido na Resolução 228/2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, deverá ser expedida carta precatória ou mandado regionalizado para a diligência, preferencialmente mediante videoconferência.

7.4.1. Na sequência, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento, de acordo com a pauta de videoconferência disponibilizada pelo Juízo Deprecado.

7.4.2. Após a designação, comunicar-se-á o Juízo Deprecado para que proceda à intimação e/ou requisição e à disponibilização de sala de videoconferência e servidor, caso a pessoa a ser ouvida não disponha de equipamento para ser ouvida de sua própria residência, nos termos da Resolução n. 341, de 7 de outubro de 2020, do CNJ.

8. DILIGÊNCIAS POSTERIORES À SENTENÇA

8.1. Apresentado recurso, intimar a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

8.1.1. Após, a Secretaria deverá lançar certidão sobre a regularidade do preparo e a (in)tempestividade e fazer os autos conclusos.

8.2. Decorrido o prazo para recurso, ou havendo a renúncia ao prazo recursal, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da decisão junto ao sistema PROJUDI.

8.3. Havendo pedido de cumprimento de sentença sem a observância do disposto no item 8.2, a Secretaria deverá efetuar o trânsito em julgado do processo junto ao sistema PROJUDI, em sendo o caso.

8.4. Julgado extinto o feito, após o trânsito em julgado da decisão, não havendo disposição em contrário, promover a baixa de penhoras e constrições, o levantamento dos registros imobiliários e administrativos, certificando.

8.5. Após o trânsito em julgado da sentença, sem pedido de cumprimento, promover o arquivamento dos autos, sem prejuízo do desarquivamento a pedido da parte.

9. DIVERSOS

9.1. Transcorrido o prazo de suspensão processual solicitado e deferido, cujo cômputo se faz a partir da sua intimação acerca da suspensão do feito, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

9.2. Proceder à devolução de eventuais documentos depositados em cartório, referentes a processos findos, para a respectiva parte depositante ou para o seu procurador com poderes para tanto, mediante recibo e certificação nos autos.

9.3. Nos processos em geral, realizar as intimações em nome dos procuradores constituídos pelas partes.

9.4. Verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, certifique a Secretaria, procedendo ao cadastro do advogado que participou da audiência ou juntou a petição. Havendo mais de um procurador constituído para a mesma parte, cadastre-se aquele que estiver habilitado no sistema, efetuando-se a intimação da parte interessada para ciência.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

9.4.1. Caso não seja possível a habilitação de nenhum procurador no sistema, intimar a parte, via contato telefônico ou outro meio idôneo de comunicação, certificando-se nos autos a data e hora, bem como a pessoa responsável pelo atendimento, a fim de que seja informado a este Juízo procurador devidamente habilitado, sob pena de que as intimações ocorram diretamente à parte.

9.4.2. Caso o advogado constituído pela parte esteja com anotação junto ao Sistema PROJUDI de suspensão na OAB, intimar a parte, via contato telefônico ou de outro meio idôneo de comunicação, certificando-se nos autos a data e hora, bem como a pessoa responsável pelo atendimento, a fim de que constitua novo procurador nos autos.

9.5. Havendo pedido de levantamento de dinheiro por meio de alvará judicial e constatando-se não estar regularizada a representação daquele que pretende o levantamento, intimar a parte para que proceda à sua regularização, em 15 (quinze) dias. Na ausência de regularização, o alvará deverá ser expedido apenas no nome da parte beneficiária. Entende-se, desde logo, como regular a representação quando existir procuração escrita, outorgada àquele que pretender efetuar o levantamento, na qual constem poderes para “receber e dar quitação” ou equivalentes.

9.5.1. A expedição de alvará em nome de sociedade de advogados somente será realizada quando na procuração constar poderes para a sociedade, mencionando seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e poderes para “receber e dar quitação” ou equivalentes.

9.5.2. Antes da expedição de alvará, caso seja certificado que o advogado da parte beneficiária possui domicílio profissional em Comarca diversa, deverá a Secretaria intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique pessoa autorizada a levantar os valores ou informe dados bancários para que o levantamento seja realizado por meio de transferência bancária.

9.5.3. Decorrido o prazo fixado no item 9.5.2, a Secretaria deverá expedir o alvará em nome da parte beneficiária e dos advogados que a representam,



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

intimando pessoalmente para retirá-lo. O alvará possuirá prazo de 90 (noventa dias).

9.5.4. Caso tenha expirado o prazo de validade do alvará, expeça-se novamente, em nome da parte beneficiada e dos advogados que a representam, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, intimando-se a parte pessoalmente para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destinação dos valores ao FUNJUS. Decorrido novamente o prazo, sem levantamento do alvará, CERTIFICAR e após encaminhar os autos conclusos.

9.5.5 Caso a parte solicite o levantamento de dinheiro, mediante transferência bancária, fica autorizada a expedição de alvará de transferência à instituição financeira para os devidos fins.

9.6. Independentemente de ordem judicial, havendo consulta ao sistema INFOJUD ou a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal ou bancário, lançar anotação de segredo de justiça (sigilo absoluto) nos respectivos arquivos, procedendo a Secretaria à habilitação do advogado para que seja possível a visualização dos documentos.

9.7. Nos procedimentos do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer das partes, o processo será suspenso por 30 (trinta) dias para que a parte interessada promova a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 313 do Código de Processo Civil, devendo, esta ser intimada, ou através de seus herdeiros pessoalmente quando não representadas por advogado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

9.8. Nos feitos em geral, havendo interposição de embargos declaratórios, intimar a parte contrária para apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SEÇÃO II

DOS TÍTULOS EXECUTIVOS E TÍTULOS DE CRÉDITO EM GERAL



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

10. DISPOSIÇÕES COMUNS

10.1. Nas execuções com base em título executivo extrajudicial, bem como nos processos de conhecimento em que títulos de crédito forem utilizados como prova, será indispensável a intimação da parte para que apresente o respectivo título em Secretaria para que receba carimbo identificador no verso e no anverso, atestando a existência de ação judicial para sua cobrança, no prazo de 10 (dez) dias.

10.1.1. A determinação somente se aplica aos títulos passíveis de circulação cambial.

10.2. Depois de carimbado o título, será escaneado pela Secretaria, que lavrará certidão de apresentação, que conterá a assinatura de servidor ou auxiliar do quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, bem como do credor e/ou seu advogado.

10.3. Após, o título será devolvido ao legítimo credor, que ficará responsável por sua custódia, devendo apresentá-lo em Juízo sempre que requisitado.

10.4. Antes da diligência acima nenhum ato processual será levado a efeito, salvo se houver determinação judicial em contrário.

10.5. Decorrido o prazo do item 10.1 sem a apresentação dos títulos, intimar novamente o autor, por meio de seu advogado, para apresentar o título na Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

10.6. Transcorrido o prazo acima em branco, a Secretaria certificará a preclusão, fazendo a conclusão dos autos para Sentença.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS (JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL)

11.1. Inexistindo informações sobre o CPF/CNPJ da parte executada, a Secretaria deve diligenciar através do Sistema INFOSEG, caso a parte não esteja assistida por advogado.

11.1.1 Caso a parte esteja representada ou reste infrutífera a diligência do item anterior, intimar a parte interessada para apresentar o CPF/CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

11.2. **Em se tratando de execução de título extrajudicial ou pedido de cumprimento de sentença, e não havendo a apresentação do demonstrativo detalhado e atualizado do débito, bem como seus acréscimos legais, intimar o exequente para apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, devendo excluir do cálculo eventuais valores correspondentes a honorários advocatícios não arbitrados em sede recursal.**

~~11.3. Quando a parte interessada ingressar com incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos autos principais, intimar a parte exequente para ajuizar o incidente de forma autônoma no sistema eletrônico e vinculado ao processo principal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (artigo 1.062 do Código de Processo Civil), com a comunicação do Distribuidor para as anotações devidas na autuação da ação principal (artigo 134, §1º do Código de Processo Civil).~~

~~11.3.1. A parte deverá acostar à inicial de desconconsideração de personalidade jurídica a cópia dos seguintes documentos, obtidos junto ao processo principal:~~

~~I. Contrato social e demais alterações ou consolidação, e certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial;~~

~~II. Diligências das tentativas de bloqueios de valores e bens via sistemas SISBAJUD e RENAJUD em desfavor do executado/suscitado;~~

~~III. Certidão negativa do Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de constatação, penhora e avaliação;~~



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

~~IV. Diligência de solicitação de quebra de sigilo fiscal de sistema INFOJUD.~~

~~11.3.2. Caso não sejam juntadas todas as cópias acima indicadas, intimar a parte solicitante para fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do incidente. A certidão da Junta Comercial é considerada atualizada se datar de até 30 (trinta) dias antes da juntada aos autos.~~

~~11.3.3. Na petição inicial, a parte suscitante deverá qualificar de forma completa os dados da empresa suscitada e seu(s) sócio(s), conforme artigo 319 do Código de Processo Civil.~~

~~11.3.4. Ajuizado o incidente em processo autônomo e estando anexada a documentação retro mencionada, encaminhem-se os autos conclusos.~~

11.4. Após a extinção da execução, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão arquivados.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

12.1. Caso o executado requeira o benefício do artigo 916 do Código de Processo Civil, e realize ou não o depósito preliminar de 30% do valor atualizado do débito, intimar o exequente para manifestação no prazo de 5 dias. Na ausência de manifestação, havendo concordância ou discordância com o valor, remetam-se os autos conclusos.

12.1.1. Após deferido o parcelamento, havendo alegação de descumprimento, encaminhem-se os autos conclusos.

12.2. Decorrido o prazo para pagamento voluntário ou parcelamento do débito, encaminhem-se conclusos.

12.3. Tratando-se de execução em face da empresa executada, e havendo pedido de bloqueio/execução em face da matriz, os autos devem ser encaminhados à conclusão.

12.4. Com o sucesso do bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), designe-se audiência pós-penhora, alertando-se as partes de que nessa



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

audiência o executado poderá apresentar embargos à execução, alerte-se ainda, na mesma intimação, que, não oferecidos embargos na mesma audiência, ou julgados improcedentes, será expedido alvará do valor bloqueado para o exequente. Caso haja bloqueio de valor aparentemente ínfimo, intime-se primeiramente o exequente para manifestar interesse ou não na realização da audiência de conciliação.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

13.1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

13.2. Com o pedido de cumprimento de sentença pelo exequente, acompanhado do cálculo atualizado do débito, intime-se o executado (ainda que revel), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil e artigo 52, III, da Lei 9.099/95, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de multa no importe de 10% (dez por cento), sobre o mesmo. Retifique-se a autuação e registro para que passe a constar como nova classe processual cumprimento de sentença, indicando eventual modificação no polo ativo e passivo, encaminhando-se ao Cartório Distribuidor para anotações às margens da distribuição.

13.2.1. Caso a parte exequente não tenha apresentado os cálculos do débito, cumpra-se o item 11.2.

13.2.2. Se o credor, ao pedir o início do cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, requerer diretamente as providências constritivas, primeiramente proceda-se à intimação do vencido para cumprir voluntariamente a sentença, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

13.3. Havendo o adimplemento da obrigação pelo réu, previamente a sua intimação para o cumprimento da sentença, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o valor depositado e acerca de eventual satisfação da execução. Decorrido o prazo, encaminhem os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

13.4. Decorrido o prazo sem adimplemento da obrigação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do cálculo do valor devido, considerando a incidência da multa fixada no item 13.2, e após encaminhar os autos conclusos para deliberação acerca dos atos constritivos.

13.5. Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos conclusos.

SEÇÃO IV

14. DOS PROCEDIMENTOS DA FAZENDA PÚBLICA

14.1. Nas demandas ajuizadas perante o Juizado Especial da Fazenda Pública em face de ente público, tendo em vista que eventual proposta de acordo poderá ser realizada nos autos pela Fazenda Pública, como tem ocorrido em outros feitos que tramitam perante este Juízo, e que a imediata determinação de intimação para contestar atende ao princípio da celeridade, será dispensada a designação de audiência de conciliação, com fulcro no artigo 334, par. 4º, II, do CPC, sem prejuízo de eventual designação caso haja requerimento para tanto por parte do requerido.

14.2. Nos processos em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, a citação para apresentação de contestação será efetuada com prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.153/2009.

14.3. Nos processos de execução de honorários em trâmite perante a Fazenda Pública, a citação deve ser expedida com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos, nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, observado o disposto no item 14.5.

14.4. Nos processos que versem sobre o requerimento de fornecimento de medicamentos, intimar a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

(cinco) dias, apresentando o formulário padrão fornecido pelo Núcleo de Assistência Técnica (NAT) do Tribunal de Justiça.

14.5. Quando houver pedido de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial, intimar, nos termos dos artigos 535 e 910 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei 12153/2009, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação à execução, bem como indique os valores das retenções de contribuição previdenciária e de imposto de renda devidos em relação ao valor principal e, se for o caso, em relação aos honorários de sucumbência, sob pena de preclusão, conforme artigo 3º do DECRETO JUDICIÁRIO 382/2020.

14.5.1. Apresentados os parâmetros e o valor da retenção legal, a parte exequente deve ser intimada, mediante ato ordinatório, para manifestar-se no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, advertida de que a renúncia ou o decurso do prazo sem manifestação implica concordância com os valores apresentados pela parte executada (artigo 3º, § 3º, do DECRETO JUDICIÁRIO 382/2020).

14.5.2. Estando as partes de acordo com o cálculo apresentado no que se refere ao crédito principal, honorários e retenções ou transcorrido o prazo para manifestação da parte exequente, expeça-se RPV, indicando o valor das retenções legais, a ser recolhido pela parte executada, com prazo de dois meses para pagamento, na forma do disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil (artigos 5º e 7º do DECRETO JUDICIÁRIO 382/2020).

14.5.3. Havendo pluralidade de exequentes, a definição da modalidade de requisição deve considerar o valor devido a cada litisconsorte (artigo 6º do DECRETO JUDICIÁRIO 382/2020).

14.5.4. As custas devem ser requisitadas juntamente com o valor principal quando forem adiantadas pela parte exequente. As custas que não tiverem sido adiantadas pela parte exequente devem ser requisitadas, individualmente, em benefício do respectivo titular (artigo 6º, §§ 1º e 2º, do DECRETO JUDICIÁRIO 382/2020).

14.5.5. Caso a parte executada opte pelo depósito judicial, poderá depositar em juízo o valor líquido devido ao exequente, declarando os valores retidos, ou o



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

valor bruto, caso em que devem ser devolvidos ao respectivo ente os valores relativos aos tributos para o recolhimento das retenções, mediante alvará ou ofício de transferência para a conta bancária indicada pela Procuradoria, de titularidade do ente público (artigo 7º, § 5º, do DECRETO JUDICIÁRIO 382/2020).

14.5.6. Com a comprovação do pagamento, os autos devem ser conclusos para sentença de extinção e arquivamento (artigo 8º do DECRETO JUDICIÁRIO 382/2020).

14.6. Caso haja impugnação ao cumprimento de sentença, intimar a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos conclusos. Não havendo impugnação ao cumprimento de sentença, encaminhem-se os autos conclusos para expedição de RPV/precatório.

14.7. Decorrido o prazo para pagamento da RPV, se não juntado o comprovante de pagamento, intimar o executado para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES DO JUIZADO CRIMINAL

15. Ficam delegados aos Servidores do Quadro do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, sem prejuízo do que consta nos itens anteriores e for compatível, a prática dos seguintes atos no âmbito do Juizado Especial Criminal:

15.1. Havendo requerimento do Ministério Público de baixa do processo à delegacia, **deverá ser observada, independentemente de conclusão, a sistemática prevista no artigo 1069 do CN.**

15.2. Havendo solicitação de designação de audiência pelo Ministério Público, promova-se a designação.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

15.3. Recebidas cartas precatórias **ou de ordem** que tenham por objeto a mera comunicação de atos processuais, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil, serão de pronto atendidas pela Secretaria.

15.3.1. Quando o objeto deprecado for a designação de audiência preliminar, a Secretaria desde logo deverá pautar audiência para realização do ato, intimando-se a parte.

15.4. Verificado a ausência de comprovação da Transação Penal ou da suspensão condicional do processo, tentar entrar em contato com a parte, por telefone, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o seu efetivo cumprimento por qualquer meio hábil;

15.4.1. Não havendo a indicação de telefone nos autos, ou não efetuada a comprovação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, façam o feito conclusivo.

15.5. Quando houver pedido para realização de audiência preliminar e de advertência, proceder normalmente, designando-se o ato, pois sua realização decorre do procedimento estabelecido na Lei 9.099/95 e deverá ser observado.

15.6. Nas audiências preliminares conduzidas por conciliadores, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

15.6.1. se a audiência for infrutífera pelo não comparecimento do suposto autor do fato, que não tenha sido devidamente intimado, deverá ser aberta vista ao MP para manifestar-se.

15.6.2. se a audiência for infrutífera pelo não comparecimento do suposto autor do fato, que tenha sido devidamente intimado, deverá ser aberta vista ao MP para manifestar-se.

15.6.3. se a audiência for infrutífera pelo não comparecimento do suposto autor do fato, não havendo nos autos comprovação da intimação ou de sua falta, deverá a Secretaria primeiramente providenciar a sua juntada e, na sequência, abrir vista ao MP para manifestar-se.

15.6.4. se na audiência preliminar houver qualquer requerimento de adaptação, exclusão ou alteração das condições do benefício penal por parte do suposto



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

autor do fato, caso o Ministério Público, por qualquer motivo, não esteja presente à audiência, deverá o conciliador contatar o agente ministerial, por qualquer meio idôneo (inclusive pela plataforma de videoconferência, se viável), a fim de colher a manifestação do MP sobre o pedido (concordando ou discordando da contraproposta), devendo o conciliador fazer constar tais informações no termo e dar o andamento que se mostrar cabível à audiência, considerada a concordância ou a discordância do MP com as alterações propostas pelo noticiado.

15.6.4.1. mostrando-se impossível o contato com o MP pelo conciliador, deverá a Secretaria fazer-lhe vista dos autos para que se manifeste.

CAPÍTULO IV **DA EXECUÇÃO PENAL**

~~16. Elaborada a guia de recolhimento definitiva referente a pena(s) restritiva(s) de direitos ou privativa de liberdade em regime aberto não suspensas, oriundas deste Juizado Especial Criminal, e formados os autos de execução, deverá ser adotado pela Secretaria o seguinte procedimento:~~

~~16.1. Deverá primeiramente pesquisar, nos sistemas Oráculo, Projudi e SEEU, se necessário, eventual existência de autos de execução penal já em andamento em relação ao apenado, caso em que a guia, salvo se referente a penas restritivas aplicadas em relação ao crime previsto no artigo 28 da Lei 11343/2006, deverá ser remetida ao Juízo perante o qual já tramitam os autos de execução para fins de eventual unificação.~~

~~16.2. Constatada a inexistência de autos de execução penal em andamento, deverá ser intimado(a) o(a) sentenciado(a) para que compareça à secretaria, no prazo máximo de 30 dias, em dia e horário designados pela Secretaria, a fim de tomar ciência da(s) pena(s) imposta(s), devendo dar-lhe(s) imediato cumprimento, e do dever de informar previamente ao Juízo qualquer mudança de endereço, ainda que temporária.~~



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

~~16.2.1. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação, nos termos do artigo 67 da Lei 9099/95.~~

~~16.3. Não localizado(a) o(a) apenado(a) no endereço constante nos autos, deverá a secretaria realizar diligências nos sistemas SIEL, COPEL, PROJUDI, ORÁCULO e INFOSEG a fim de obter novo endereço.~~

~~16.3.1. Obtido endereço diverso do já constante dos autos, nesta comarca, deverá ser expedida nova intimação do sentenciado.~~

~~16.3.2. Infrutíferas as tentativas de intimação nos novos endereços, deverá haver a intimação por edital, com prazo de 15 dias, só devendo haver vista dos autos ao MP após o decurso do prazo, certificado nos autos.~~

~~16.3.3. Obtido endereço diverso do já constante dos autos, em outra comarca, o fato deverá ser certificado, com vista ao MP para manifestar-se sobre a competência do Juízo.~~

~~16.3.4. Obtido mais de um endereço diverso do já constante dos autos, sendo pelo menos um deles nesta comarca e outro(s) em outras comarcas, deverá primeiramente ser expedida intimação nos locais sob a competência deste Juízo.~~

~~16.3.5. Infrutíferas as tentativas de intimação nos endereços desta comarca, o fato deverá ser certificado, com vista ao MP para manifestar-se sobre a competência do Juízo.~~

~~16.3.6. Caso, mesmo após as pesquisas nos sistemas SIEL, COPEL, PROJUDI, ORÁCULO e INFOSEG, não seja obtida nova informação sobre a atual localização do apenado, deverá tal fato ser certificado, com a imediata expedição de intimação por edital, com prazo de 15 dias, só devendo haver vista ao MP após o decurso do prazo, tudo certificado nos autos.~~

~~16.4. Tratando-se de guia de recolhimento definitiva referente a pena(s) restritiva(s) de direitos ou privativa de liberdade em regime aberto oriundas de~~



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

~~outro Juízo, por declínio de competência ou distribuição direta neste Juízo de Santo Antônio da Platina, deverá a secretaria, independentemente de conclusão dos autos, expedir intimação do(a) sentenciado(a) para que compareça à secretaria a fim de tomar ciência da(s) pena(s) imposta(s) e dar-lhe(s) imediato cumprimento.~~

~~16.4.1. Não localizado(a) o(a) apenado(a) no endereço constante nos autos, deverá a secretaria certificar o fato nos autos e fazer conclusão imediata para eventual devolução da execução ao Juízo competente.~~

~~16.5. O pagamento dos valores a título de **prestação pecuniária** deverá ser feito mediante guia gerada em sistema informatizado, que ensejará depósito em conta única administrada pelo Tribunal de Justiça, conforme previsto no art. 9º da Instrução Normativa Conjunta 02/2014 — CGJ/PR e MP/PR.~~

~~16.5.1. Autoriza-se que a secretaria, a pedido da parte, revalide guias que estiverem vencidas há menos de 30 dias, no máximo por duas vezes, sem necessidade de conclusão.~~

~~16.6. Em se tratando de **prestação de serviços à comunidade**, deverá ser indicada a entidade à qual o(a) apenado(a) deverá comparecer no prazo de 5 dias, devendo a Secretaria oficial à entidade para que informe ao Juízo eventual cumprimento ou descumprimento da obrigação, bem como qualquer impossibilidade de tomar o serviço.~~

~~16.6.1. Noticiada pela entidade alguma impossibilidade, deverá a Secretaria indicar a próxima da lista e intimar o(a) apenado(a) para comparecimento em 5 dias, oficiando-se novamente, e assim sucessivamente, até se esgotarem as possibilidades de indicação de entidades.~~

~~16.6.2. Caso, após as tentativas, não reste entidade cadastrada com condições de tomar o serviço, certifique-se e abra-se vista ao MP para manifestar-se sobre eventual substituição da pena restritiva.~~

~~16.6.3. Caso seja noticiado, pela entidade beneficiada com a prestação de serviços à comunidade, qualquer descumprimento por parte do(a) apenado(a),~~



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

~~este deverá ser intimado a apresentar justificativa no prazo de 5 dias, após o que os autos deverão ser encaminhados ao MP para manifestação.~~

~~16.7. Em se tratando de **comparecimentos periódicos**, deverão ocorrer, em regra, no fórum ou outro local indicado pelo Juízo (como sede do Patronato ou do Conselho da Comunidade, se existente), sem prejuízo de qualquer determinação em contrário por parte da Presidência do TJPR.~~

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

17. Os servidores estão autorizados a assinar, sempre mencionado que o faz por ordem do Juiz Supervisor e autorização desta Portaria, todos os mandados, ofícios e expedientes, **exceto** os mandados de prisão, contramandados, alvarás de soltura, salvo-condutos, requisições de réus presos, ofícios e alvarás para levantamento de depósito e as cartas precatórias, os ofícios ou os expedientes dirigidos às autoridades judiciárias de igual ou superior instância, aos integrantes dos poderes legislativo e executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários para os quais se exija a assinatura do Juízo.

18. Ficam os servidores, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por esta Portaria, determinadas a dar absoluto implemento a todas as normas constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em especial àquelas que garantem maior agilidade ao trâmite processual.

19. As regras estabelecidas nesta Portaria aplicam-se aos procedimentos em andamento, salvo disposição em contrário.

20. As possíveis lacunas da presente Portaria serão integradas pelas disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e pelas Resoluções do Conselho Supervisor dos Juizados Especiais.



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Estado do Paraná

21. Em caso de dúvida sobre o cumprimento desta Portaria ou insurgência de qualquer das partes quanto a qualquer ato praticado por delegação, o processo deverá ser submetido imediatamente à conclusão para análise.
22. Qualquer determinação desta portaria que se chocar com determinação normativa emanada de autoridade do e. TJPR, ainda que se trate de norma temporária, editada em período de excepcionalidade, deverá ser adaptada de forma que se amolde perfeitamente à norma superior, devendo a Secretaria, em caso de dúvida, contatar o gabinete para orientação. Em caso de impossibilidade de adaptação, deverá ser informado o Juízo para que ocorra a revogação da determinação ou sua suspensão, se o caso.
23. Ficam revogadas todas as portarias em sentido contrário.
24. Dispensada a remessa de cópia desta Portaria à Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que não se enquadra nos incisos do artigo 16 do CNCGJ. Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, à Direção do Fórum, à Juíza de Direito Substituta, à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção Local e ao Ministério Público do Estado do Paraná, arquivando-se cópia.
25. Deverá ser mantida cópia desta Portaria para consulta ao público na Secretaria deste Juizado Especial.
26. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
27. Fica revogada a Portaria nº 03/2020.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Santo Antônio da Platina - PR, 24 de março de 2021.

JULIO CESAR MICHELUCCI TANGA



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito